

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG.

Ref.: Pregão Eletrônico N° 52/2023 – Processo Licitatório N° 112/2023 – Processo Administrativo N.º 121/2023.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei nº 10.520/02, art. 109 da Lei nº 8.666/93, e no item 13 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a **MHEDICA SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO LTDA.**, ora Recorrida, vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 10.520/02 dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O edital, por sua vez, assim determina:

13.15. Declarado o vencedor ou restando fracassado, o licitante, inclusive aquele que foi desclassificado antes da sessão de lances, poderá manifestar motivadamente a



intenção de recorrer. Esta manifestação deverá ser realizada via sistema eletrônico, nos 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da declaração de vencedor ou fracassado.

13.15.1. A manifestação a que se refere o subitem anterior deverá ser motivada e efetivada através do botão virtual “intenção de recurso” do sistema eletrônico.

13.16. A pregoeira negará admissibilidade ao recurso quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido.

13.17. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

13.18. Admitido o recurso será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões.

Neste esteio, manifestada a intenção de recurso em 02/05/2023, e em estrita observância ao instrumento convocatório, e a todo o bojo normativo que rege o presente certame, tem-se que as presentes razões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

II – DA BREVE SINOPSE DO PREGÃO:

A Requerente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Diante de sua expertise, participou do Pregão Eletrônico nº 52/2023, cujo objeto é a aquisição de 01 (uma) unidade de mamógrafo digital, 2D, para realização de exames de mamografia, que serão realizados no Centro de Especialidades Médicas -CEM, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, do edital.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após a disputa de lances, e o devido deslinde do processo licitatório, a Recorrida se sagrou vencedora ofertando o lance de R\$1.942.700,00 (um milhão, novecentos e quarenta e dois mil e setecentos reais).

Todavia, após a análise dos atos que ocorreram no certame, bem como da proposta da a Recorrida, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja



vista que o equipamento ofertado por aquela, está em desacordo com as exigências técnicas necessárias, conforme será demonstrado adiante.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA VENCEDORA:

Nobre Pregoeiro, ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, qual seja, o Selenia Dimensions 3000, da fabricante Hologic, com registro perante a ANVISA sob o nº 80047300267, é possível verificar que ele não atende as exigências técnicas editalícias.

Isso porque o edital exige que o bem ofertado possua gerador de alta frequência microprocessado, integrado ao equipamento com potência nominal de igual ou superior 6kW, porém o Manual do Usuário do bem apresentado pela Recorrida, não possui qualquer referência ou comprovação de sua potência nominal, assim como exige o edital.

Cumprе mencionar que manual técnico do equipamento é o meio hábil a se comprovar que o equipamento ofertado atende ao edital, de forma segura, a evitar quaisquer surpresas durante a execução do contrato, vez que este apenas é reconhecimento pelo órgão fiscalizador, após uma série de análises e testes que comprovem suas reais características técnicas.

Portanto, a ausência neste documento da característica técnica exigida no edital, causa estranheza, além de incerteza, portanto, sendo incontestado que o bem ofertado pela Recorrida não atende ao solicitado no procedimento em comento, não havendo razão a decisão que a declarou vencedora da disputa.

Frise-se ainda que referido documento apenas faz alusão à potência máxima do equipamento, senão vejamos:



A.5.7 Gerador de raios X

Tipo	Inversor de frequência de alto potencial constante
Classificação	7,0 kW, máximo (isowatt), 200 mA em 35 kV
Capacidade de potência elétrica	9,0 kW máxima

Página 55 - Documento cadastrado pela Recorrida.

Neste ponto, cumpre esclarecer alguns pontos, os quais se tornam essenciais à demonstrar que a proposta apresentada pela Recorrida não atendeu ao edital:

1. O que é potência de um equipamento? A potência máxima corresponde ao valor máximo de potência que pode ser alcançado pelos equipamentos médicos (mamografia) numa instalação elétrica em condições normais de utilização.

2. O que é potência nominal? A potência nominal representa a potência realmente dissipada quando um equipamento elétrico é submetido à tensão nominal para a qual foi programado para funcionar. A sua unidade de medida também é o Watt [W].

3. Existe alguma normativa para determinar a potência nominal de equipamentos médico-hospitalares? Sim, existe a normativa NBR IEC 60601-2-45 e nessa norma falam:

“a POTÊNCIA ELÉTRICA NOMINAL fornecida como a maior potência de saída elétrica constante, em quilowatts, que o GERADOR DE RAIOS X pode entregar com uma TENSÃO DO TUBO DE RAIOS X de 30 kV, para um TEMPO DE APLICAÇÃO DE CARGA de 1 s, um TEMPO DE CICLO DE OPERAÇÃO de 1,0 min e por um número de ciclos indefinido, ou, se estes valores não forem selecionáveis, com a TENSÃO DO TUBO DE RAIOS X mais próxima de 30 kV, para o TEMPO DE APLICAÇÃO DE CARGA mais próximo de, mas não inferior a 1 s, um TEMPO DE CICLO DE OPERAÇÃO de 1,0 min e por um número de ciclos indefinido.” Trecho da Norma citada em sua página 10.

A definição de Potência Nominal é dada pela Norma Brasileira conforme segue: NBR IEC 60601-2-45, e a fabricante do equipamento ofertado pela



Recorrida não cita em seu manual ANVISA a potência nominal a que o equipamento foi fabricado para suportar.

Certo é que, uma vez que a principal função do gerador consiste no fornecimento de tensão elétrica, em valores suficientemente elevados para produção raios-x, com energia suficiente e quantidade adequada de radiação, a utilização de um equipamento que suporta uma potência nominal inferior à solicitada pelo usuário, pode trazer riscos à rotina de exames, como a impossibilidade de realização de exames em sequência que necessitem utilizar a máxima potência do gerador.

Além disso, deve-se considerar que a utilização de um equipamento com potência nominal mais baixa em condições operacionais de elevada potência, é potencialmente capaz de reduzir a vida útil do equipamento, já que o equipamento não suporta a realização recorrente de exames que exigem os 6 kW solicitados.

Por fim, o desempenho do equipamento a médio prazo pode ser negativamente afetado quando submetido a condições que extrapolam seus valores nominais, o que se traduz em uma menor durabilidade ou qualidade de imagem afetada.

Ressalte-se ainda que, ao proceder a análise das propostas das demais licitantes, esta nobre Comissão e Administração Pública, decidiu pela desclassificação das propostas da KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA e VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente.

Insta mencionar que, a desclassificação das propostas das licitantes supramencionadas, ocorreram em razão da suposta oferta de equipamentos com valores significativamente menores.

Logo, desclassificar propostas das demais licitantes, e classificar a proposta da Recorrida, é desferir tratamento desigual entre todos os participantes da disputa.

É imperioso trazer à baila que a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem



competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

A isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Ainda, causa espanto que este nobre órgão tenha desferido conduta diversa junto à Recorrida, já que, é sabido que todas as decisões e medidas adotadas pela devem guardar congruência entre si, de modo que sempre busque a satisfação ao interesse público, não sendo permitidos atos conflitantes sobre o mesmo procedimento

Nesse sentido, o equipamento da Recorrida também deveria ser rejeitado. Trata-se da obrigação de coordenação e coerência administrativas, destarte, muitas vezes instrumentalizadas por meio do instituto da preclusão administrativa.

Em outras palavras, manifestada a posição da Administração Pública sobre determinado fato, esgota-se a possibilidade de praticar ato com ela desconforme, com o que atuaria incoerente e descoordenadamente e contra seus próprios atos e precedentes.

Logo, não há falar em classificar a proposta da Recorrida, nos termos postos alhures.

Mas não é só. O edital exige que a proposta apresentada demonstre as marcas, modelos e, seus respectivos registros na ANVISA de todos os acessórios e equipamento, senão vejamos:

8.1. A proposta eletrônica deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do sistema <https://licitanet.com.br> concomitantemente com os documentos de HABILITAÇÃO exigidos no edital, proposta com a DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO OFERTADO”, inclusive marca, modelo e Registro no Ministério da Saúde, conforme a ficha técnica descritiva do



mesmo, caso contrário a proposta será desclassificada de plano, vedada a identificação do titular da proposta, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, quando, então, encerrar-seá, automaticamente, a etapa de envio dessa documentação

8.8. As propostas apresentadas e os lances formulados incluem todas e quaisquer despesas necessárias e indispensáveis para a perfeita execução das obrigações decorrentes desta licitação e do respectivo termo contratual e devem ser elaboradas em conformidade com a legislação aplicável e as condições estabelecidas neste instrumento convocatório, seus Anexos e os fatores a seguir:

(...)

e. As propostas deverão mencionar explicitamente, a marca e o modelo (quando houver) do produto ofertado. Fica a critério da SMS solicitar outras informações adicionais que forem necessárias dos itens cotados.

De maneira semelhante, o Termo de Referência assim dispõe:

	<input type="checkbox"/> 14 bits (10564 tons de cinza) com 300 dpi de resolução,
	<input type="checkbox"/> Trabalha com 2 tamanhos diferentes de filmes simultaneamente carregados no equipamento (on-line);
	<input type="checkbox"/> Capacidade de memória local de 1 GB;
	<input type="checkbox"/> Efetua a calibração automática da densidade de cada filme impresso;
	<input type="checkbox"/> Conexão DICOM 3.0;
	MARCA MODELO RMS

Anexo I - Termo de referência contido do edital.

Ocorre que a Recorrida não cumpriu com referida exigência editalícia, visto que não cita em sua proposta nenhuma das informações supramencionadas, a respeito da impressora ou da estação de laudos, vejamos:

Estação de Laudo Mamografia – Workstation

Monitor alta resolução

Estação de leitura das imagens de mamografia com 02 monitores com tecnologia LCD TFT de alta resolução com resolução mínima de 5 MP ou 12 MP ou superior e atendendo as escalas cinzas de 1024 níveis de cinza; Placa de vídeo

Página 02 - Proposta da Recorrida.



IMPRESSORA DE FILMES A SECO:

Modelo: Impressora de filmes

Mamografia

Sistema laser de impressão de filmes radiológicos a seco, possui as seguintes especificações:

Página 03 - Proposta da Recorrida.

Isto posto, é importante destacar ainda que tal situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.



No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Nesse sentido, é de extrema relevância pontuar que assim dispõe o edital:

8.1. A proposta eletrônica deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do sistema <https://licitanet.com.br> concomitantemente com os documentos de HABILITAÇÃO exigidos no edital, proposta com a DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO OFERTADO”, inclusive marca, modelo e Registro no Ministério da Saúde, conforme a ficha técnica descritiva do mesmo, **caso contrário a proposta será desclassificada de plano**, vedada a identificação do titular da proposta, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, exclusivamente



por meio do Sistema Eletrônico, quando, então, encerrar-seá, automaticamente, a etapa de envio dessa documentação

8.16. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando, de plano, aquelas que ofertarem preços superiores ao valor máximo estipulado neste Edital para cada item de cada Lote, sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou que identifiquem o licitante, bem como aquelas que não estejam em conformidade com os outros requisitos estabelecidos neste Edital.

8.17. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando, de plano, aquelas que apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou que identifiquem o licitante, bem como aquelas que não estejam em conformidade com os outros requisitos estabelecidos neste Edital.

9.18. O pregoeiro poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo “DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO” do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis

11.19. Serão desclassificadas as propostas: a

a. Que estejam em desacordo com as especificações, prazos e condições fixados neste edital;

(...)

c. Que contiverem vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão;

Logo, se a Recorrida não atendeu às exigências impostas em edital, não falar em classificá-la e, por conseguinte, declará-la vencedora da disputa.

Na remota possibilidade de as presentes razões recursais serem indeferidas e o equipamento ofertado pela Recorrida ser aceito, com a consequente aquisição, o que se admite apenas por argumentar, **necessário chamar atenção desta Administração Pública para contratação temerária com grandes chances de frustração das necessidades do ente licitante.**



Forte em tais razões, nota-se o desatendimento do equipamento ofertado pela Recorrida em relação às exigências do edital, e toda a violação de princípios decorrentes do ato administrativo que a declarou vencedora, devendo sua proposta ser desclassificada da disputa.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da isonomia, eficiência, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do do certame, e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa, 05 de maio de 2023.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

